



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 22 de agosto de 1988

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.549

Recurso n.º RP/302-0.362

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

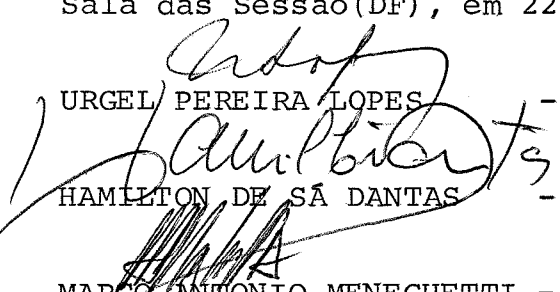
SUJEITO PASSIVO: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTO) LTDA.

VISTORIA ADUANEIRA. Produto perecível descarregado sob termo de avaria mas vistoriado três meses após a descarga, período no qual permaneceu no armazém portuário, sem observância das normas específicas de conservação. Deterioração do produto que não pode ser atribuída ao transportador. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

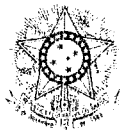
Sala das Sessão(DF), em 22 de agosto de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.642/86-24

RECURSO Nº: RP/302-0.362

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.549

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTO) LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional contra decisão da egrêgia 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes constante do Acórdão 302-31.013, assim ementada:

"AVARIA E EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA. Vistoria aduaneira: prazo para sua realização. Leite em pó acondicionado em sacos plásticos vindos em pal-
lets descarregados no destino, com ressalva em Ter-
mo de Avaria pela depositária, com a anotação "con-
sertado". Mercadoria perecível. A legislação tribu-
tária, apesar de não fixar prazo para a realização
da vistoria, obriga a autoridade aduaneira a tomar
precauções de acordo com a natureza da mercadoria, a
gindo de ofício quando necessário (arts. 468, § 1º
e 472 do Decreto 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro).
A ressalva "pallet" consertado" inserido nos aludi-
dos Termos de Avaria, não permite avaliação conclu-
siva quanto a existência de dano em seu conteúdo (lei-
te em pó acondicionado em sacos plásticos)."

A decisão recorrida considerou que o período de três meses entre a descarga e a vistoria aduaneira, mantida a mercadoria - leite em pó desnatado - em más condições de estocagem, foi de importância decisiva para a sua deterioração, do que não teve cul-

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.549

pa o transportador, visto que a mercadoria encontrava-se, todo esse tempo, aos cuidados da depositária. Nas suas razões, diz o procurador da Fazenda Nacional que "a demora na realização da vistoria, embora condenável, é fato irrelevante neste caso quanto à causa das avarias e seu agravamento, pois ficou provado que estas ocorreram antes da descarga e são responsabilidade do transportador e que não houve agravamento, pois foi declarado impróprio para uso humano só o leite em pó contido nos sacos rasgados." Ressalta que, no termo de vistoria, consta que foram notados sinais externos de avaria, mas que a embalagem era adequada.

Nas contra-razões (fls. 109 e segs.), diz, em síntese, o sujeito passivo:

a) que, na vistoria, não foi observado o disposto no art. 472 do R.A., relativamente às precauções exigidas pela natureza da mercadoria;

b) que, dada ainda a natureza perecível da mercadoria, competia, nos termos da lei, à autoridade pública, realizar vistoria "ex-officio", o que não ocorreu;

c) que, a própria importadora acusou de responsável pelo evento a administração fazendária, conforme documento nos autos;

d) que também a imprensa denunciou a irregularidade, culpando a administração (prova anexa).

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.549

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

A matéria objeto do presente recurso, descarga e vistoria de leite em pó desnatado, em más condições de estocagem, fato decisivo como fator de deterioração, em tudo e por tudo se assemelha ao julgado neste Colegiado, ex vi do Acórdão nº CSRF/03-01.514, de 24 de março do corrente ano (1988).

Dada a identificação dos fatos e fundamentos jurídicos, deste recurso com aquele julgado, adoto o voto então proferido, naquela oportunidade, pelo ilustre Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, acolhida à unanimidade, nos seguintes termos:

"Nos Termos de Avaria (fls.) está expressamente declarado que alguns volumes (pallets contendo sacos de leite em pó) descarregaram rotos. Nos considerandos de sua decisão, diz a autoridade julgadora de 1ª instância que "era de esperar-se que o leite em pó descarregado em sacos rotos estivesse contaminado e não mais pudesse ser destinado ao consumo humano." No entanto, prossegue a mesma autoridade, "do total das mercadorias avariadas (211.034 quilos), estavam impróprios para consumo humano apenas 31.434,48 quilos." Tais afirmações, contidas na própria decisão do feito pela autoridade local, reforçam os fundamentos da decisão da Câmara recorrida que considerou como causa efetiva da deterioração da mercadoria a sua longa permanência no armazém portuário, sem condições adequadas de conservação ou, como alega o sujeito passivo, com inobservância das prescrições específicas para armazenagem desse tipo de produto (local ventilado e imune de umidade).

Assim, visto que a própria Comissão de Vistoria proclamou a adequação da embalagem do produto e que o simples fato de o Termo de Avaria ter acusado a descarga de alguns volumes (pallets com sacos) rotos não é suficiente para comprovar que o conteúdo estivesse deteriorado, fato que, provavelmente, só ocorreu pelas apontadas circunstâncias

M.

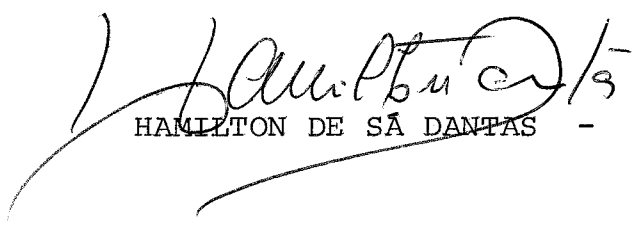
Acórdão nº-CSRF/03-01.549

posteriores à descarga (mã conservação do produto), voto no sentido de negar provimento ao recurso especial."

Também esposando o mesmo ponto de vista jurídico, entendo que nenhuma imputação, em termos de responsabilidade tributária, recai sobre o transportador, razão pela qual inacolho, à vista dos mesmos fatos e fundamentos, o recurso especial da Fazenda Nacional.

7.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1988.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR